



DELIBERAÇÃO Nº 001/12 – CME

APROVADA EM 11/04/2012.

INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PONTA GROSSA - PR

ASSUNTO: Sobre as inscrições de entidades beneficentes que possuam atividade preponderante, na área educacional, circunscritas no âmbito da competência do Sistema Municipal de Ensino.

RELATORES: Membros do Conselho Municipal de Educação representantes das Câmaras de Educação Infantil e de Ensino Fundamental.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PONTA GROSSA - PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 10.593 de 29/06/2011-DOM – de Criação do Conselho Municipal de Educação de Ponta Grossa-CME/PG, o Decreto nº 5.370 de 25/08/2011-DOM – da composição do CME/PG e o Decreto nº 5.590 de 10/11/2011-DOM – do Regimento Interno do CME/PG e, considerando ainda o disposto na Lei Federal nº 12.101 de 27/12/2009 - que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes da educação, no Decreto Federal nº 7.237 de 20/07/2010 que regulamenta a Lei Federal, na Lei Federal nº 12.453 de 21/07/2011, bem como, na Indicação do CME/PG nº 001/12,

DELIBERA:

Art. 1º. As entidades e organizações beneficentes que possuam atividade preponderante na área da educação e estão circunscritas no âmbito da competência do Sistema Municipal de Ensino do Município de Ponta Grossa, deverão realizar sua inscrição no Conselho Municipal de Educação.

Art. 2º. A inscrição será concedida às entidades e organizações da educação que no ato da solicitação demonstrarem:

- I. Ser pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecida como entidade beneficente com a finalidade de prestação de serviço na área da educação e que atenda ao disposto na Lei Federal nº 12.101/2009, na Lei Federal nº 12.453 de 21/07/2011 e no Decreto Federal nº 7.237/2010.
- II. Obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional, e às demais exigências da Lei Federal nº 12.101 de 27/12/2009 e do Decreto nº 7.237/2010.
- III. A aplicação de suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

Art. 3º. As entidades e organizações da educação deverão apresentar os seguintes documentos para obtenção da inscrição:

- I. requerimento, conforme formulário próprio e integralmente preenchido;
- II. cópia do estatuto social registrado em cartório;



- III. cópia da ata da eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório;
- IV. Cópia do CNPJ.
- V. Plano de Ação contendo:
 - a) finalidades estatutárias;
 - b) objetivos;
 - c) origem dos recursos;
 - d) Infraestrutura.
- VI. Identificação de cada serviço, projeto, programa ou benefício educacional, informando respectivamente:
 - a) público alvo;
 - b) capacidade de atendimento;
 - c) recurso financeiro previsto;
 - d) Recursos humanos envolvidos.
- VII. Relatório de atividades do ano anterior, para entidades já em funcionamento, contendo:
 - a) finalidades estatutárias;
 - b) objetivos;
 - c) origem dos recursos;
 - d) Infraestrutura.
- VIII. Identificação de cada serviço, projeto, programa ou benefício educacional, informando respectivamente:
 - a) público alvo;
 - b) número de alunos atendidos;
 - c) recurso financeiro utilizado;
 - d) Recursos humanos envolvidos.
- IX. Demonstrativo contábil do ano anterior, para entidades já em funcionamento, incluindo:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração do resultado;
 - c) demonstração das mutações no patrimônio líquido;
 - d) demonstração dos fluxos de caixa;
 - e) notas explicativas.

Parágrafo Único: Após o protocolo da documentação solicitada para a inscrição, o CME terá até 30 dias para deferimento ou indeferimento do processo.

Art.4º. Os critérios para a inscrição das entidades e organizações da educação, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios educacionais são, cumulativamente:

- I. executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II. Assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios educacionais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos cidadãos.

Art.5º. A entidade que encontrar dificuldades na continuidade da oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios educacionais comunicará ao Conselho Municipal de Educação, devendo o mesmo orientar, discutir e encaminhar às referidas entidades as alternativas para a oferta regular dos serviços, programas e/ou projetos.



Parágrafo Único. Em caso de interrupção dos serviços, a entidade deverá comunicar ao CME, apresentando os motivos e as alternativas para o atendimento do cidadão. A inscrição, nesta situação, será cancelada automaticamente.

Art.6º. A inscrição das entidades ou organizações da educação, dos serviços, projetos, programas e benefícios educacionais é por prazo indeterminado.

§1º. Os inscritos deverão apresentar anualmente ao Conselho Municipal de Educação, a partir da data de inscrição, o plano de ação, relatório de atividades e demonstrativo contábil conforme descrito no art. 3º da presente deliberação.

§2º. O Conselho Municipal de Educação terá 60 dias para análise e pronunciamento.

§3º. A inscrição poderá ser cancelada a qualquer tempo, em caso de descumprimento dos requisitos, garantindo-se o direito ao contraditório.

Art.7º. O Conselho Municipal de Educação, após o recebimento integral da documentação solicitada, caso julgue necessário, procederá visitas por meio das câmaras técnicas, para emissão de relatório que seguirá para a deliberação da plenária do CME, para emissão do parecer.

Ponta Grossa, 11 de abril de 2012.

EDITES BET
Presidente do Conselho
Municipal de Educação



INDICAÇÃO Nº 001/12

APROVADA EM 11/04/2012.

INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PONTA GROSSA - PR

ASSUNTO: Sobre as inscrições de entidades beneficentes que possuam atividade preponderante, na área educacional, circunscritas no âmbito da competência do Sistema Municipal de Ensino.

RELATORES: Membros do Conselho Municipal de Educação representantes das Câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

1. RELATÓRIO:

As Câmaras de Educação Infantil e de Ensino Fundamental do Conselho Municipal de Educação de Ponta Grossa - PR, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 10.593 de 29/06/2011, o Decreto nº 5.370 de 25/08/2011 e o Decreto nº 5.590 de 10/11/2011 e considerando ainda o disposto na Lei Federal nº 12.101 de 27/12/2009 - que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes da educação, no Decreto Federal nº 7.237 de 20/07/2010 que regulamenta a Lei Federal, a Lei Federal nº 12.453 de 21/07/2011, e ainda a Resolução 003/11 de 30/03/10-CMAS-PG.

1.1. Considerando a correspondência oficial do Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Ponta Grossa – PR, datada de 30 de julho do ano de 2010, recebida na gestão anterior e resguardada nos arquivos do CME-PG, através da qual informou o seguinte:

Ofício nº 63/10 – Ponta Grossa, 30 de julho de 2010. Prezada Srª Presidente do Conselho Municipal de Educação: O Conselho Municipal de Assistência Social, com vistas à adequação a nova legislação que as Entidades inscritas neste Conselho, com atendimento em Centros de Educação Infantil terão seus atestados de inscrição e funcionamento, com validade até 31 de dezembro do corrente. **A partir do exercício de 2011, as entidades prestadoras de serviços na área da saúde e educação não serão mais inscritas neste Conselho.** Justifica esta deliberação do CMAS, a seguinte legislação: Resolução nº 16 de 05/05/2010 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e Conselho Nacional de Assistência Social, a qual define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social. A Lei Nº 12.101 de 27/11/2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, e o Decreto Nº 7.237, de 20 de Julho de 2010. Atenciosamente, Carla Maria Di Piero Mendes Presidente do CMAS. **[grifo nosso]**

1.2. Os relatores representantes das Câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental fizeram os estudos da legislação e demais normas com o objetivo de buscar o amparo legal, tendo em vista a necessidade da normatização das inscrições das entidades que possuam atividade preponderante na área educacional e que fazem parte do Sistema Municipal de Ensino, neste Conselho Municipal de Educação.

1.3. A Resolução nº 16 de 05 de maio do ano de 2010, “define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social dos Municípios e do Distrito Federal”. Este documento regulamenta o atendimento única e exclusivamente para as instituições que ofertam serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais. Nos seus artigos 1º e 2º e respectivos incisos diz o seguinte:

Art. 1º Estabelecer os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 2º As entidades e organizações de assistência social podem ser, isolada ou cumulativamente:



I - de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009;

II - de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados **prioritariamente** para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, e respeitadas às deliberações do CNAS de que tratam os incisos I e II do art. 18 daquela Lei, tais como:

a) assessoria política, técnica, administrativa e financeira a movimentos sociais, organizações, grupos populares e de usuários, no fortalecimento de seu protagonismo e na capacitação para a intervenção nas esferas políticas, em particular na Política de Assistência Social; Sistematização e difusão de projetos inovadores de inclusão cidadã que possam apresentar soluções alternativas a serem incorporadas nas políticas públicas;

b) estímulo ao desenvolvimento integral sustentável das comunidades e à geração de renda;

c) produção e socialização de estudos e pesquisas que ampliem o conhecimento da sociedade e dos cidadãos/ãs sobre os seus direitos de cidadania, bem como dos gestores públicos, subsidiando os na formulação e avaliação de impactos da Política de Assistência Social;

III - de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados **prioritariamente** para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, e respeitadas às deliberações do CNAS de que tratam os incisos I e II do art. 18 daquela Lei [...] **[grifo nosso]**

1.4. A Lei Federal nº 12.101 publicada em 30/11/2009-DOU, dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, conforme o seu Capítulo I, das Disposições Preliminares, art. 1º e Seção II, regulamentou que:

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, **reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação**, e que atendam ao disposto nesta Lei. **[grifo nosso]**

Seção II - Da Educação - Art. 12. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de educação que atenda ao disposto nesta Seção e na legislação aplicável.

Art. 13. Para os fins da concessão da certificação de que trata esta Lei, a entidade de educação deverá aplicar anualmente em gratuidade, na forma do § 1º, pelo menos 20% (vinte por cento) da receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

1.5. Nas disposições finais a lei 12.101/09 prevê a responsabilidade para cada Ministério do Governo Federal:

Art. 40. Os Ministérios da Saúde, **da Educação** e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome informarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e prazo por esta determinados, os pedidos de certificação originária e de renovação deferidos, bem como os definitivamente indeferidos, nos termos da Seção IV do Capítulo II.

Parágrafo único. Os **Ministérios** da Saúde, **da Educação** e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome procederão ao cadastramento de todas as entidades sem fins lucrativos, beneficentes ou não, atuantes em suas respectivas áreas em até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Lei, e tornarão os respectivos cadastros disponíveis para consulta pública.

Art. 41. As entidades isentas na forma desta Lei deverão manter, em local visível ao público, placa indicativa contendo informações sobre a sua condição de beneficente e sobre sua área de atuação, conforme o disposto no art. 1º. **[grifo nosso]**



- 1.6. O Decreto Federal nº 7.237 publicado no DOU em 21 de julho de 2010, regulamentou a Lei 12.101/09 conforme o prescrito em sua súmula e em seu art. 1º:

Regulamenta a Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social, e dá outras providências.

Art. 1º. A certificação das entidades beneficentes de assistência social será concedida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que atendam ao disposto na Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009, e neste Decreto.

- 1.7. Ainda, no Capítulo III – Da Certificação das Entidades de Educação, artigos 24 e 29, do Decreto Federal nº 7.237/2010:

Art. 24. **Compete ao Ministério da Educação** conceder ou renovar a certificação das entidades beneficentes de assistência social da área de educação que preencherem os requisitos previstos na Lei no 12.101, de 2009, e neste Decreto.

Art. 29. Os requerimentos de concessão ou de renovação de certificação de entidades de educação ou com atuação preponderante na área de educação deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - da mantenedora:

a) aqueles previstos no art. 30; e

b) demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente, na forma da legislação tributária aplicável;

II - da instituição de educação:

a) o ato de credenciamento regularmente expedido pelo órgão normativo do sistema de ensino;

b) relação de bolsas de estudo e demais ações assistenciais e programas de apoio a alunos bolsistas, com identificação precisa dos beneficiários;

c) plano de atendimento, com indicação das bolsas de estudo e ações assistenciais e programas de apoio a alunos bolsistas, durante o período pretendido de vigência da certificação;

d) regimento ou estatuto; [...] **[grifo nosso]**

- 1.8. Tendo em vista a legislação indicada, o Governo Federal regulamentou estas certificações distribuindo a responsabilidade para cada Ministério, em conformidade com as finalidades preponderantes da atividade econômica principal de cada entidade.

- 1.9. Além de toda a documentação prescrita na Lei 12.101/09 e no Decreto 7.237/10, as entidades deverão apresentar também **o comprovante de credenciamento e/ou inscrição regularmente expedido pelo órgão normativo do sistema de ensino**, conforme explica a mesma exigência para a ação social.

Art. 34. Para obter a certificação, a entidade de assistência social deverá, no exercício fiscal anterior ao requerimento:

I - prever, em seu ato constitutivo, sua natureza, seus objetivos e público-alvo compatíveis com a Lei no 8.742, de 1993, e o Decreto no 6.308, de 14 de dezembro de 2007;

II - estar inscrita no Conselho de Assistência Social Municipal ou do Distrito Federal, de acordo com a localização de sua sede ou Município em que concentre suas atividades, nos termos do art. 9o da Lei no 8.742, de 1993; [...] [grifo nosso]

- 1.10. O Conselho Municipal de Educação, após tomar conhecimento da legislação aqui exposta, buscou a regulamentação das suas normas para atender as entidades beneficentes, com fins educacionais. Assim, fez a alteração através da Lei Municipal nº 10.593 publicada em



29/07/2011, a qual dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação, fazendo o ajuste necessário através do seu art. 5º, inciso XIX:

Art. 5º. São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

I. elaborar seu Regimento Interno;

[...]

XIX. realizar a inscrição de entidades beneficentes que possuam atividade preponderante, na área educacional, circunscritas no âmbito da competência do Sistema Municipal de Ensino e que atendam aos critérios estabelecidos em regulamentação própria do CME, na forma da lei.
[...]

1.11. O previsto no Art. 5º, inciso XIX, está regulamentado pelo Regimento Interno do CME, Decreto Municipal nº 5370, publicado em 25/08/2011.

1.12. Concluindo, após a análise da legislação aqui citada, os membros representantes das Câmaras do CME, são unânimes pelo voto da regulamentação dos critérios (através de Deliberação) para atender as instituições beneficentes com fins educacionais, conforme as exigências tanto da legislação nacional como no âmbito do próprio Conselho.

É a Indicação.

Ponta Grossa, 11 de abril de 2012.

CONSELHEIROS/ RELATORES:

Câmara de Ensino Fundamental

1. DIONE WOICIECHOWSKI LOPES:
2. HERCÍLIA KUHN HENNEBERG:
3. JUSSARA CHAVES PEDROSO:
4. MARIA ELGANEI MACIEL:
5. MARIA MARILEI SOISTAK:
6. MARLI VALENÇA:
7. ROSANA NADAL A. MOURA:
8. TERESA JUSSARA LUPORINI:

ELIZABETH REGINA STREISKY DE FARIAS
*Vice-Presidente do CME e Coordenadora
da Câmara de Ensino Fundamental*

Câmara de Educação Infantil

1. CILMARA DE Fª BUSS DE OLIVEIRA:
2. ELENICE SUTIL MOTIN:
3. EMANUEL GONSALVES PENTEADO:
4. LINDAMIR KOROVISKI:
5. MARIA DE Fª PACHECO RODRIGUES:
6. MARIA JULIETA WEBER CÓRDOVA:
7. OSNI MONGRUEL JÚNIOR:
8. SOELY DE FÁTIMA FERNANDES:

MARISLEI DE FÁTIMA ZAREMBA MARTINS
Coordenadora da Câmara de Educação Infantil

EDITES BET
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
ANEXO II



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO – CME/PG

O Conselho Municipal de Educação do Município de Ponta Grossa – PR, comprova que:		
a entidade		CNPJ
com sede no município de Ponta Grossa/PR é inscrita no CME/PG, desde / / , sob o		
Nº 0000		
e que a entidade executa o/a(s) seguinte(s) atividade(s), serviço(s), programa/projeto(s), preponderante na área educacional, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Ponta Grossa-PR, conforme abaixo especificado(a):		
Atividade Educacional:		
A presente inscrição é por tempo indeterminado.		
Ponta Grossa, de de 201....		
_____ NOME COMPLETO / ASS. DO PRESIDENTE DO CME-PG		

DELIBERAÇÃO Nº 001/12 DE/...../..... - LEI CME Nº 10.593/11, DEC REG. INTERNO Nº 5.590/11.
(Lei Federal nº 12.1



ANEXO II

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO – CME/PG

O Conselho Municipal de Educação do Município de Ponta Grossa – PR, comprova que:		
a entidade		CNPJ
com sede no município de Ponta Grossa/PR é inscrita no CME/PG, desde / / , sob o		
Nº 0000		
e que a entidade executa o/a(s) seguinte(s) atividade(s), serviço(s), programa/projeto(s), preponderante na área educacional, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Ponta Grossa-PR, conforme abaixo especificado(a):		
Atividade Educacional:		
A presente inscrição é por tempo indeterminado.		
Ponta Grossa, de de 201....		
_____ NOME COMPLETO / ASS. DO PRESIDENTE DO CME-PG		

DELIBERAÇÃO Nº 001/12 DE/...../..... - LEI CME Nº 10.593/11, DEC REG. INTERNO Nº 5.590/11.
(Lei Federal nº 12.101/09 e Dec. 7.237/10)